EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MS DO AGESUL  
  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 124/2025  
  
Empresa ABC Ltda., já devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu(sua) advogado(a) que esta subscreve, com fundamento no art. 56 da Lei nº 9.784/99, interpor o presente  
  
RECURSO  
  
em face da decisão proferida por esta autoridade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.  
  
I - DOS FATOS  
  
A empresa foi inabilitada em um certame após alegação por parte do órgão responsável de que os atestados apresentados não atendiam às especificações do edital. A empresa havia fornecido atestados de projetos de asfalto para rodovias, enquanto o edital requisitava especificamente projetos para ruas urbanas. Apesar da diferença nos locais de aplicação, os serviços são similares, e, na prática, projetos para rodovias possuem maior complexidade, podendo, inclusive, serem considerados superiores. A legislação atual, conforme a Lei nº 14.133/2021, não estipula que o objeto dos atestados deva ser exatamente igual ao especificado no edital, velando apenas pela similaridade e capacidade técnica comprovada para execução do serviço requerido.  
  
II - DOS FUNDAMENTOS  
  
Inicialmente, cabe destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, permite a aceitação de atestados que demonstrem a capacidade para execução de serviços de complexidade tecnológica ou operacional equivalente ou superior, não limitando exclusivamente à identidade do objeto, mas sim à similaridade e relevância da experiência comprovada【4:6†L14133-.pdf】. A administração pública, conforme doutrina de Marçal Justen Filho, deve agir em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para não inviabilizar a participação de empresas aptas mas que demonstrem suas qualificações de maneira distinta do que foi especificado de forma literal no instrumento convocatório.   
  
Além disso, o Tribunal de Contas da União tem reforçado em diversas ocasiões a necessidade de se garantir a competitividade do certame, desde que o objeto apresentado atenda aos requisitos básicos de similaridade e capacidade, conforme reconhecido no Acórdão TCU nº 7164/2020, quando prevê que, para validade dos atestados, se exige a comprovação de capacidade técnica em situações que, mesmo distintas ou até superiores, satisfaçam o interesse público【4:17†tcu-acordaos.pdf】.  
  
III - DOS PEDIDOS  
  
Ante o exposto, requer:  
  
a) Que seja reconsiderada a decisão de inabilitação, reconhecendo a equivalência dos atestados apresentados com os objetivos do edital, nos termos da Lei nº 14.133/2021.  
b) Que, caso a reconsideração não seja deferida, o recurso seja submetido à autoridade superior, a fim de assegurar a correta análise quanto à competência e aplicabilidade das provas técnicas apresentadas.  
c) Seja facultada a diligência para elucidação e esclarecimento dos atestados apresentados, conforme previsto em legislação específica.  
d) Seja concedido efeito suspensivo à inabilitação para garantia de participação da empresa nas etapas subsequentes do certame até o julgamento final do recurso.  
  
Pede deferimento.  
  
Nestes termos,  
Pede deferimento.  
  
São Paulo, 09/03/2025.  
  
DOUGLAS SENTURIÃO  
OAB/## 73764